



7

Autos nº 0001997-69.1996.8.24.0113

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/a Recuperação judicial e Falência

Interessado/Autor: Fernando Francisco Afonso Fernandez e outro, Resicryl Indústria e Comércio Ltda

Falido: Cristacol Indústria e Comércio de Tintas, Vernizes e Adesivos Ltda

Vistos, etc.

Resycril Indústria e Comércio Ltda propôs a presente demanda contra Cristacol Indústria de Tintas Ltda, com fundamento no Decreto-lei 7.661/45, buscando a decretação da falência da ré, com o consequente afastamento de suas atividades.

Contestada a demanda, conforme documentos de fl. 65-68, vieram aos autos a réplica e a manifestação do Ministério Público.

Em seguida, o juízo proferiu sentença (fl. 75-84) na qual decretou a falência da demandada e, entre as determinações de praxe, nomeou Síndico o representante legal da demandante.

Transcorrido certo período, o Banco do Brasil, na qualidade de credor, requereu a substituição do Síndico (fl. 155-156), o que foi acolhido à fl. 170 com a nomeação do Dr. Rene Elias Rotta.

Em sua primeira manifestação, o Síndico esclareceu que a demandada possuía apenas um bem, especificamente o imóvel matriculado sob n. 58.978, localizado no Bairro Morretes, nesta cidade e Comarca. No referido bem, ainda, constava averbação de garantia hipotecária oriunda de uma escritura pública de confissão de dívida firmada em 01.09.1995, cuja lavratura se deu no período compreendido no termo legal fixado pelo juiz quando decretada a falência. Assim, com base no art. 52, inc. III do Decreto-lei 7.661/45, o Síndico requereu a anulação da constituição da garantia hipotecária.

O pleito foi acolhido pelo juízo, que declarou a ineficácia do registro da hipoteca no imóvel referido (fl. 180).

Em seguida o município de Camboriú ingressou nos autos com pedido de restituição do imóvel indicado pelo Síndico, alegando que por meio da Lei Municipal n. 940/92 realizou a doação do bem à falida para que pudesse construir seu parque fabril. No bojo da referida lei municipal consta, entretanto, que no caso de falência o imóvel voltaria a ser incorporado ao patrimônio público, existindo, assim, cláusula condicional resolutiva no negócio jurídico.

A falida, de seu turno, impugnou o pedido do Município, conforme se extrai da peça de fl. 215-219.

À fl. 225 o Síndico apresentou sua renúncia, nomeando-se o Dr. Fernando Francisco Afonso Fernandes para desempenhar a função.

Após várias tentativas de localização da representante legal da falida, foram juntadas cópias de decisões proferidas nos autos 113.07.004339-8 e 005.97.005341-4.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

1. Reversão do bem imóvel doado pelo município à ré

Quanto aos bens da massa falida, o síndico informou a existência de um único bem, conforme destacou à fl. 173-175, sendo o imóvel matriculado sob n. 58.948.

Não bastasse se tratar do único bem existente à época da arrecadação dos ativos, o Município de Camboriú interpôs petição requerendo a restituição do imóvel, uma vez que este teria sido objeto de doação por lei municipal, cuja condição resolutiva se operou diante da decretação da falência.

A falida contestou o pedido (fl. 215-219) do município alegando que a lei municipal que concedeu a doação estipulou o prazo de dois anos para sua reversão, e que como a falência ocorreu quatro anos após a publicação da referida lei, não havia interesse processual do município no pleito.

Chegou ao conhecimento do juízo, entretanto, que o mesmo imóvel foi objeto de



7
discussão em outras três ações judiciais.

No autos da execução n. 005.97.005341-4, Kely Vania Penido Santiago pretendia cobrar valores devidos pela massa falida em razão de uma escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária. O imóvel chegou a ser objeto de adjudicação no referido processo, mas considerando a decisão de fl. 180 destes autos, foi considerado ineficaz o registro de hipoteca com base na escritura pública, posto que ambos os atos foram praticados dentro do termo legal anterior à decretação da falência. A adjudicação, ademais, não produziu os efeitos desejados, conforme reconheceu o juízo competente no processo referido (cópias à fl. 342-343).

Nos autos da execução fiscal 0001608-11.2001.8.24.0113 promovida pela União contra a falida, o imóvel matriculado sob n. 58948 (Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, transferido para o Registro de Imóveis de Camboriú sob n. 03932) foi arrematado por Alfredo Schewinski Junior, cujos valores permanecem depositados judicialmente. A ação foi extinta, conforme cópia da decisão retro juntada.

Nos autos 113.07.004339-8, por consequência da existência das demais ações e da presente falência, o arrematante Alfredo postulou, entre outras providências, a nulidade das escrituras públicas de retificação e ratificação e de confissão de dívida realizadas entre a falida e Kely Vania Penido Santiago e da ação executiva 005.97.005351-4 (com a adjudicação lá realizada). O julgamento foi procedente em parte, reconhecendo-se o direito de propriedade do autor sobre o imóvel em questão, autorizada a imissão de posse.

Diante deste cenário, o pedido de restituição do município não pode ser acolhido.

Sem adentrar propriamente no mérito do pleito, bem como das alegações da impugnação realizada pela falida, entendo que a pretensão não pode ser examinada no bojo da falência, especialmente diante das inúmeras decisões judiciais já proferidas a respeito.

Uma destas decisões, como se disse, reconheceu o direito de propriedade do arrematante Alfredo em relação ao imóvel doado. Embora ainda não exista trânsito em julgado do ato jurisdicional, uma vez que há recurso pendente (AC 2010.052797-7), já houve decisão a respeito da propriedade em primeiro grau de jurisdição. Deste modo, necessário priorizar a segurança jurídica.

Não fosse isso, a técnica jurídica mais adequada recomenda que a pretensão de reversão de imóvel doado ao patrimônio público se dê em ação autônoma, possibilitando-se a participação de todos os envolvidos, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo sentido já houve decisão do TJSC:

DOAÇÃO COM ENCARGO. REVERSÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. Tratando-se de doação com encargo, o descumprimento da obrigação, por parte do donatário, não opera a automática revogação, nem esta pode ser unilateralmente proclamada através de decreto. A reversão do bem ao patrimônio público requer a propositura de ação contenciosa desconstitutiva em que se prove o inadimplemento do encargo imposto ao donatário no ato de doação. (AC 2001.000821-7, j. em 16/12/2004).

A pretensão do Município pressupõe-se a desconstituição do ato jurídico de doação, o que, como dito, deve ser buscado por via autônoma.

É o que se extrai, semelhantemente, do teor do acórdão proferido nos autos da AC 2010.018135-6, julgada no TJSC em 25/10/2011:

[...] Embora a prova testemunhal tenha sido uníssona no que diz respeito ao descumprimento do encargo de permanência mínima de 5 (cinco) anos por parte da empresa que recebeu o terreno em doação, a reversão da propriedade para o Poder Público não pode ser simplesmente presumida, já que depende do ajuizamento de ação própria a esse fim, com a demonstração efetiva do direito invocado pelo Município e consequente prolação de decisão judicial nesse sentido. [...].

Nestes termos, portanto, sem adentrar no mérito da discussão, que resta então prejudicado, indefiro o pedido do Município de Camboriú que poderá adotar as medidas que entender necessárias à reversão pretendida.

Handwritten signature



348
R

7

2. Processamento da falência

Em primeiro lugar, necessário deixar claro que a falência foi decretada sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, motivo pelo qual segue o referido decreto como lei de regência, conforme bem esclareceu a *novel* Lei de Falências em seu art. 192.

A falência da sociedade Cristacol Indústria e Comércio de Tintas Ltda foi decretada pelo juízo em 19.11.1996, entretanto, não foram cumpridas as providências necessárias ao início da falência de fato, especialmente quanto à parte autora que, nomeada Síndica, nunca cumpriu o encargo.

Apesar de haver nomeação para outros dois Síndicos no decorrer dos dezesseis anos de tramitação do feito, diversas providências determinadas pela lei não foram cumpridas, como a publicação de edital de relação de credores, por exemplo.

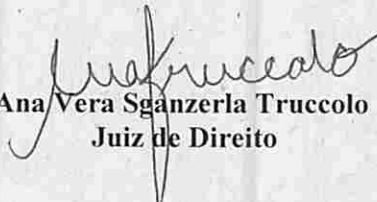
Considerando que o produto da alienação do único bem encontra-se depositado nos autos 0001608-11.2001.8.24.0113, devem ser praticados os atos necessários à liquidação do ativo, cientificando-se todos os interessados.

Primeiramente, portanto, **nomeio como Síndico o Dr. Gilson Amilton Sgrott**, o qual deve ser intimado para comparecer em juízo para assinatura do competente termo de compromisso. O endereço do advogado nomeado fica na Comarca de Brusque, especificamente no Centro Empresarial João D. Vechi, na Rua Felipe Schmidt, n. 31, Centro, podendo ser contatado, ainda, pelo telefone (47) 3044.7005 ou no endereço eletrônico contato@gilsonsgrott.com.br.

Intimem-se.

Após, venham para deliberação.

Camboriú, 16 de dezembro de 2013.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juiz de Direito